

Tema:

A Lei 8213/91 enfocada no Direito aos Benefícios Previdenciários de forma geral, com ênfase na Pensão por Morte Previdenciária no tocante ao direito de restabelecimento ao maior de 21 anos estudante.

Fátima Margareth Sartório

Orientadora:

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação em
Direito Previdenciário

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar de forma bastante simples a Lei de Benefícios, discriminando-os no geral, mas com ênfase no benefício Pensão por Morte.

Não raro ouvir que o direito previdenciário é matéria complexa e desconhecida, e assim sendo, não alcança a todos, fazendo com que muitos dos beneficiários deixem de exercer seus direitos.

METODOLOGIA

Este trabalho se encontra estruturado na Lei 8213/91 (atualizada até o momento) e em pesquisas realizadas através de obras bibliográficas doutrinárias (publicada por meios impressos e eletrônicos) e jurisprudências.

A Lei de benefícios é extensa, portanto, não há pretensão de esgotá-la. Tratamento especial será dado ao benefício Pensão por Morte.

Como surgiu a Seguridade Social e sua evolução legislativa no Brasil.

A Seguridade Social surgiu como consequência de denúncias dos desequilíbrios sociais que ficou conhecido como “questão social”. Seu intuito - prestar socorro aos trabalhadores, cujo custeio é realizado por meio de contribuições, visando suprir suas necessidades, quando estiverem diante dos riscos sociais(doença, invalidez, idade avançada, etc.).

Podemos considerar como primeiro fenômeno securitário o assistencialismo(caridade), a Lei dos Pobres(assistência pública), na Inglaterra, em 1601, e o segundo - o mutualismo, criado pelos próprios trabalhadores que se agrupavam nas sociedades de socorros mútuos.

O poder público, a partir destes movimentos, resolve assumir como sua a proteção social.

Evolução legislativa no Brasil

Constituição Imperial de 1824 – se reportou à assistência à população carente; 1835 - Montepio Geral dos Servidores do Estado; 1850 - Código Comercial – ao Acidente de Trabalho); 1890 - Decreto 221 – aposentadoria dos trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil; 1890 - Constituição Federal – assegurou socorros públicos; 1919 - Lei 3724 – Lei do Acidente de Trabalho.

Como marco na história da Previdência, em 1923 é publicado o Decreto 4682, conhecido como Lei Eloy Chaves que criou a Caixa de Aposentadorias e Pensões para os Ferroviários.

A partir de então institutos são criados: 1933 (IAPM - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos); 1934(IAPC – dos Comerciantes), IAPB (dos Bancários), 1936 (dos Industriários), 1938 (dos Servidores do Estado), IAPTEC (dos Trabalhadores em Transporte de Cargas).

As Constituições Federais também trouxeram sua contribuição. A de 1934(previa a assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante e a instituição de previdência, mediante contribuição do empregador e empregado a favor da velhice, invalidez, maternidade e nos casos de acidentes do trabalho e de morte),

1937(estabeleceu o seguro de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente de trabalho); 1946(estabeleceu o custeio tripartite – surge a expressão “previdência social”).

Em 1960 – surge a LOPS (Lei da Previdência Social) – Lei 3.807/1960. Em 1966- Decreto Lei 72/1966 – cria o do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social); 1977 – criação do SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) – composto pelo IAPAS, INAMPS, DATAPREV, LBA, CEME, FUNABEM.

Em 05/10/1988 – é promulgada a Constituição Federal que institui a seguridade social no Brasil. Traz em seu bojo algumas regras que são auto aplicáveis e deixa ao Poder Público, através de Lei, a organizar a seguridade social, de acordo com princípios nela referidos.

São publicadas em 25/07/91 a Lei de Benefícios (Lei 8213/91) e a de Custeio (Lei 8.212/91). Para regulamentação das referidas Leis o Decreto 3048/99 é publicado em 07/05/99.

A partir de então, a Leis 8213/91 e 8212/91 e o Decreto 3048/99 foram atualizados na medida que foram surgindo necessidades novas, sendo modificados através de outras Leis e Decretos publicados posteriormente a eles.

O presente trabalho tem como objetivo focar os benefícios previdenciários, em especial a Pensão por Morte Previdenciária e para tanto, irá se utilizar da Lei 8213/91, conforme sua última atualização ocorrida em maio/2009.

LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 – atualizada até maio/2009.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

1- BENEFICIÁRIOS – classificam-se como segurados e dependentes (art.11 a 14 e 16)

1.1 - SEGURADOS - aqueles que contribuem direta ou indiretamente para o custeio de suas prestações e as de seus dependentes.

Dividem-se em segurado obrigatório e facultativo.

1.1.1 - SEGURADO OBRIGATÓRIO – aquele que desempenha atividade laborativa considerada pelo Regime Geral de Previdência Social.

EMPREGADO

EMPREGADO DOMÉSTICO

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

SEGURADO ESPECIAL

TRABALHADOR AVULSO

1.1.2 - SEGURADO FACULTATIVO - o maior de 16 anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição e que não possua atividade laborativa considerada por tal regime.

1.2 – DEPENDENTES (art.16)

Pessoas que vivem na dependência do segurado.

São três as classes de dependentes:

Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

Classe II: os pais;

Classe III: o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

OBS.: Servidor público, desde que amparado por sistema próprio de previdência, não estará sujeito a esta legislação, exceto se exercer, concomitantemente, atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

2- QUALIDADE DE SEGURADO (art.15)

É segurado aquele que faz contribuições à Previdência seja como segurado obrigatório ou segurado facultativo.

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- Quem está em gozo de benefício.
- O segurado que deixar de exercer atividade remunerada terá até 12 (doze) meses de “período de graça”.
- Para o segurado obrigatório o prazo poderá ser prorrogado por até 24 e 36 meses, conforme condições de cada segurado.
 - para até 24 meses, se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
 - Por mais 12 meses - para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Quando ocorre a perda da qualidade de segurado? (artigo 15, §4º)

Ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Para o segurado obrigatório – o “período de graça” conta-se de 12 em 12 meses. No caso do empregado começa a correr após sua demissão, no caso de Contribuintes individuais a contar do último recolhimento.

Para o segurado facultativo – o “período de graça” conta-se 6 (seis) meses após a cessação das contribuições.

A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria se preenchidos requisitos à época da legislação.

Não será concedida pensão por morte se o segurado ao falecer já não possuía qualidade de segurado, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria.

Filiação - conceituação: Decreto 3048/99 (artigo 20) .

Art.20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social **decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios**, observado o disposto no § 2º, e **da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Renumerado pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)**

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. **(Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)**

3- **CARÊNCIA** (art.24 a 27)

Dos Períodos de Carência

Período de carência é o número mínimo de **contribuições mensais** indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Recuperação da carência

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Períodos de carência a benefícios pleiteados.

- Auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.
- Aposentadoria por Idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: De acordo com a regra permanente é de 180 contribuições mensais. Aos requerentes até o ano de 2010 a regra é transitória, aplica-se a carência do ano em que se preencheu todos os requisitos ao benefício pleiteado. Ela é apresentada pelo artigo 142 da Lei 8213/91.
- Salário-maternidade para as segurada contribuinte individual e segurada especial e a facultativa - dez contribuições mensais.

Desnecessidade de carência :

- Pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
- Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho.
- Salário-maternidade às seguradas: empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.
- Doenças que independem de carência –Art. 151 e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001:
tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave, mas só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.

Computo do período de carência:

- Empregados e trabalhadores avulso - a partir da data da filiação ao RGPS;
- Empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (art.27 da Lei).

Presunção de recolhimento (Decreto 3048/99 – art. 26)

Empregados e trabalhador avulso – o recolhimento das contribuições é presumido
 Contribuinte Individual – a partir da competência de abril de 2003 para a ser presumida nos casos de contribuições dele descontadas por Empresa.

Regra permanente e transitória para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial

Quanto à carência exigida, utiliza-se o artigo 142 da Lei 8213/91.

A regra permanente é de 180 contribuições mensais, mas o segurado que completar os requisitos para os benefícios citados dentro do período de 1991 a 2010 estará sujeito à regra de transição, ou seja será exigido carência, conforme tabela abaixo:

TABELA TRANSITÓRIA

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses

2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

4- CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

4.1 - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (art. 28 a 32)

O valor do benefício de prestação continuada, será calculado com base no salário-de-benefício (exceto o salário-família e o salário-maternidade). Ele é representado pela média aritmética simples.

Como se calcula o salário-de-benefício?

- Para os benefícios: Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por tempo de serviço

Na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Para o benefício Aposentadoria por Idade o fator é facultativo, só é aplicado se a renda resultante for mais vantajosa, já para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição é obrigatório;

Fator previdenciário – é um índice que resulta de uma fórmula considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (expectativa de sobrevida – tábua de mortalidade do IBGE). Este índice é aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição, de onde resulta o SB(salário-de-benefício). A determinação do SB é importante pois é sobre ele que será aplicado o coeficiente que ensejará no valor de RMI (renda mensal inicial).

- Para os benefícios: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial, Auxílio doença, Auxílio acidente - na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;
- Aos Segurados especial há regra específica:

- Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de contribuição:

Em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

- Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria especial, Auxílio doença e Auxílio acidente:

Em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Regras a serem observadas:

- Seu valor não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício;
- Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).
- Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício respectivo.
- O artigo 29-A autoriza a utilização dos SC(salários-de-contribuição) constantes do CNIS.

CNIS – Cadastro de Informações Sociais – é um banco de dados alimentados atualmente através da GFIP e de recolhimentos realizados pelos segurados. Anteriormente a 1998 este banco de dados foi alimentado através de dados da RAIS.

Com a publicação da Lei 9876/99 foi modificado o PBC(período básico de cálculo) para fins de concessão dos benefícios, devendo, na apuração de RMI (renda Mensal inicial), serem considerados todos os SC(salários-de-contribuição) desde julho/94 até o mês anterior à DIB (data de início de benefício). Antes da referida Lei o PBC possuía apenas no máximo 48 meses. Nesta época ficava a cargo do segurado apresentar ao INSS a relação dos SC e os empregadores eram obrigados a fornecê-

los. Com a nova regra a quantidade deles foi aumentando mês-a-mês, dificultando a confecção da relação pelos empregadores, assim sendo, através da Lei 10.403, de 08/01/02 virou regra a utilização daquele banco de dados. O INSS passou a utilizar, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no CNIS sobre as remunerações dos segurados.

4.2 - RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO (art.33 a 40)

A renda mensal do benefício de prestação continuada é representada por um percentual (coeficiente) que é aplicado sobre SB(salário-de-benefício). Este coeficiente é variável, conforme as regras do benefício pretendido.

Quando se for apurar a RMI deve-se atentar para a regra que o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

Segurado empregado e trabalhador avulso - os salários-de-contribuição.

Segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial - o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria.

Demais segurados - os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Rendas Mensais de valor de um salário mínimo:

- Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

- Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.
- Para os segurados especiais, fica garantida a concessão (art. 39):
Aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão e salário-maternidade no valor de um salário mínimo.

4.3 - REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS (art. 41)

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pelo INPC. Antes eram reajustados através de portarias do INSS.

*Ver tabela de evolução dos índices desde 1960 na parte final da apostila.

5- DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES (art.18)

Ao segurado:

- 5.1 – Aposentadoria por Invalidez
- 5.2 – Aposentadoria por Idade
- 5.3 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- 5.4 – Aposentadoria Especial
- 5.5 – Auxílio doença
- 5.6 – Salário-família
- 5.7 – Salário-maternidade
- 5.8 – Auxílio acidente

Ao dependente:

- 5.9 – Auxílio reclusão

5.10 – Pensão por morte

Acidente do trabalho (art. 19) é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

De acordo com o artigo 129 da Lei 8213/91 - Os litígios e medidas cautelares relativo a acidentes do trabalho serão **apreciados na via judicial pela justiça dos Estados e Distrito Federal**.

5.1- **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (art. 42 a 47)

5.1.1 - **REQUISITOS**: Incapacidade definitiva, qualidade de segurado e carência.

Será concedida ao SEGURADO quando ele for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença – quando a incapacidade for total e definitiva para o trabalho.

5.1.2 - **RENDA MENSAL**

100% do salário-de-benefício.

5.1.3 - **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO** – (DIB):

Ao EMPREGADO – a contar do **décimo sexto** dia do afastamento da atividade ou a partir da **entrada do requerimento**, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias.

Ao EMPREGADO DOMÉSTICO, TRABALHADOR AVULSO, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, ESPECIAL E FACULTATIVO - a contar da **data do início da incapacidade** ou da **data da entrada do requerimento**, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Ao Segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias – a contar da DER (data de entrada de requerimento).

Regras a serem observadas:

- Se o beneficiário necessitar de assistência permanente de outra pessoa será concedido **25%** da renda do beneficiário para fazer frente a tais despesas e cessará com o óbito do aposentado, não sendo estendido à Pensão por Morte.
- A Aposentadoria será cancelada – se o aposentado por invalidez retornar voluntariamente ao trabalho.
- Embora a regra seja que para obter o benefício o segurado possua pelo menos carência de 12 meses, existem aquelas doenças que independem de carência. Estas doenças se encontram relacionadas no artigo 151 da Lei 8213/91 e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001. São elas: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave, mas só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.

5.2 - APOSENTADORIA POR IDADE (art. 48 a 51 da Lei)

5.2.1 - REQUISITOS: idade e carência

5.2.1.1 - Idade

Será devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos(sexo masculino) e 60 anos(sexo feminino).

Ao trabalhador rural - são reduzidas as idades em cinco anos, sendo: 60 anos (sexo masculino) e 55 anos (sexo feminino).

**Ver item 5.2.4 – Aposentadoria por Idade ao trabalhador rural – concessão pelo artigo 143.

5.2.1.2 – Carência – é variável. Pode variar de 60 a 180 meses.(verificar tópico “Carência”)

5.2.2 - RENDA MENSAL INICIAL - (RMI)

Renda mensal – Concedido o coeficiente de 70% quando atinge a idade, acrescido de 1% por ano de atividade, até o máximo de 100%, quando atinge os 30 anos de contribuição.

5.2.3 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):

EMPREGADO e EMPREGADO DOMÉSTICO

- da data do desligamento do emprego (DAT), quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela;
- da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após os 90 dias.

DEMAIS SEGURADOS - da data da entrada do requerimento.

5.2.4 – Aposentadoria por idade ao Trabalhador Rural, nos termos do artigo 143 e artigo 39, inciso I, da Lei 8213/91.

São considerados trabalhadores rurais para fins do artigo 143 o segurado especial e o empregado rural e, a partir de 2008, também o contribuinte individual que presta serviços rurais eventuais.

Lei 8213/91 – artigo 143 – Consta do referido artigo que trabalhador rural tem o direito de se aposentar por idade, durante 15 anos a partir de 24/07/91, desde que comprove exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência, conforme é

estabelecido no referido artigo. A renda mensal é de um salário mínimo. O prazo para requerimento do benefício foi até 24/07/06.

Lei 11.368/06 - A referida data foi prorrogada, se estendendo por mais dois anos, até 24/07/08.

Lei 11.718/08, publicação em 23/06/08 - prorrogou a data 24/07/08 para 31/12/2010, incluiu entre os tutelados o contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego e também trouxe regra de transição para fins de concessão do benefício aposentadoria por idade do empregado rural. Esta regra de transição diz respeito à forma de se contar a carência(tempo exercido em atividade rural), sendo assim considerada:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

5.3 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (art. 52 a 56)

5.3.1 - REQUISITOS: Tempo de serviço, carência, idade.

Será devida – se cumprida a carência exigida nesta Lei, sem exigência de idade, ao segurado que completar 35 anos(sexo masculino) e 30 anos(sexo feminino).

Carência – é variável. Pode variar de 60 a 180 meses.(verificar tópico “Carência”)

5.3.2- RENDA MENSAL

Para segurados do sexo masculino e feminino: coeficiente de 70% aos 30 anos(se homem) e 25 anos (se mulher), acrescido de 5% por ano de contribuição que ultrapassar os 30 ou 25, respectivamente) até o máximo de 100%.

Devido ao direito adquirido é necessário verificar as possibilidades de concessão pela Lei 8213/91, EC 20/98 e Lei 9876/99

5.3.3- DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):

EMPREGADO e EMPREGADO DOMÉSTICO

- da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela;
- da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após os 90 dias.

DEMAIS SEGURADOS - da data da entrada do requerimento.

Atividade de professor(a) – há legislação específica – a concessão para aqueles que tenham efetivamente exercício em funções de magistério – na educação infantil e/ou ensino fundamental e médio poderá se aposentar com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício:

- Professor, após 30 anos de serviço;
- Professora, após 25 anos de serviço.

5.3.4 - Regras a serem observadas:

Direito adquirido

Em decorrência das reformas previdenciárias, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço de Aposentadoria, com o advento da Lei 8213/91 - de 24/07/91, Emenda Constitucional nº 20 - de 16/12/98 e depois, a Lei 9876/99 - de 29/11/1999, devido ao direito adquirido é necessário verificar as possibilidades de concessão do referido benefício em três oportunidades: em 16/12/98, 28/11/99 e na data de requerimento do benefício e conceder a renda que se apresentar mais vantajosa.

5.3.4-1 - PARA O SEGURADO QUE ATÉ 16/12/98 TENHA CUMPRIDO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

- Prevalecem as regras anteriores à edição a E.C.20/98, ou seja, aplica-se a Lei 8213/91.
- Tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de 30 anos, se homem e 25 anos - se mulher.
- Cumprimento de carência do ano de 1998.
- O Coeficiente será equivalente a 70% mais 6% por ano de contribuição até o limite de 100%
- PBC – máximo de 48 meses;
- SB - média aritmética simples dos últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, corrigidos mês-a-mês;
- RMI – SB multiplicado pelo coeficiente.

5.3.4.2 - PARA O SEGURADO QUE ATÉ 28/11/99 TENHA CUMPRIDO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

Aplicação do artigo 9º da E.C. 20, de 15/12/98, publicada em 16/12/98

Direito à Aposentadoria proporcional quando cumulativamente atender aos requisitos:

- Idade de 53 anos – se homem e 48 anos, se mulher.
- Cumprimento de carência no ano de 1999
- Tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de 30 anos, se homem e 25 anos - se mulher.
- Um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/98 para atingir o tempo acima (30 ou 25 anos). Este período ficou conhecido como “pedágio”.
- O Coeficiente será equivalente a 70% mais 5% por ano de contribuição até o limite de 100%.
- PBC – máximo de 48 meses;
- SB - média aritmética simples dos últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, corrigidos mês-a-mês;
- RMI – SB multiplicado pelo coeficiente.

5.3.4.3 - PARA O SEGURADO QUE ATÉ A DER(data de entrada de requerimento) ou DAT (data de afastamento do trabalho) TENHA CUMPRIDO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

Aplicação da Lei 9876/99

No caso de direito à Aposentadoria integral

- Tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de 35 anos, se homem e 30 anos - se mulher.
- Cumprimento de carência no ano da DER ou DAT.
- O Coeficiente será equivalente a 70% mais 5% por ano de contribuição até o limite de 100%.
- PBC – todos os SC desde julho/94 até o mês anterior à DER ou DAT;
- SB - média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.
- RMI – SB multiplicado pelo coeficiente.

No caso de direito à Aposentadoria Proporcional - quando cumulativamente atender aos requisitos:

- Idade de 53 anos – se homem e 48 anos, se mulher.
- Cumprimento de carência no ano da DER ou DAT.
- Tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de 30 anos, se homem e 25 anos - se mulher.
- Um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/98 para atingir o tempo acima (30 ou 25 anos). Este período ficou conhecido como “pedágio”.
- O Coeficiente será equivalente a 70% mais 5% por ano de contribuição até o limite de 100%.
- PBC – todos os SC desde julho/94 até o mês anterior à DER ou DAT;

- SB - média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário
- RMI – SB multiplicado pelo coeficiente.

5.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL (art.57 a e 58 da Lei)

5.4.1 - REQUISITOS: Tempo de serviço especial e carência

Será devida ao segurado se cumprida a carência exigida e tiver trabalhado sujeito a condições especiais, durante 15, 20 ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Carência – é variável. Pode variar de 60 a 180 meses.(verificar tópico “Carência”)

5.4.2 - RENDA MENSAL INICIAL

Coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

5.4.3 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):

EMPREGADO

- da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela;
- da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após os 90 dias.

DEMAIS SEGURADOS - da data da entrada do requerimento.

5.4.3 - Regras a serem observadas:

Fora as regras gerais verificadas acima, especificamente para o benefício Aposentadoria especial há exigências especiais com relação à documentação e o tempo trabalhado:

- É necessário a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais com exposição aos agentes nocivos, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- O segurado aposentado não poderá retornar à atividade especial.
- O enquadramento como atividade especial deve fazer parte da relação dos agentes nocivos estão relacionados em anexos de Leis e decretos que tratam da questão (Decretos: 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99).
- A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formas especiais, conforme legislação.
- Para fins de enquadramento em atividade especial, com o passar do tempo, a exigência foi aumentando e dificultando o enquadramento da atividade especial. Segue os enquadramentos geralmente admitidos:

Enquadramento até 28/04/95 - por atividades especiais por grupos profissionais ou ocupações. Em períodos de trabalho até 28/04/95, data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, há o enquadramento de atividades especiais por grupos profissionais ou ocupações, bastando, se a atividade estivesse prevista nos anexos, apenas o registro em CTPS (exemplo: estivador, motorista de ônibus, ferreiro, etc.).

Enquadramento a partir de 29/04/95 (Lei 9032/95)

Deixou de existir enquadramento por profissão/ocupação e passou a ser exigido comprovação da exposição dos segurados aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou, associação de agentes prejudiciais à saúde ou de à integridade física, sendo revogado o critério de enquadramento por categorias profissionais. Deixou de haver exposição presumida e houve a necessidade de demonstração da exposição através de formulários conhecidos como formulários DIRBEN 8030, DSS 8030, DISES BE-5235, SB-40.

Não é exigível o laudo técnico pericial para períodos de atividades anteriores edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96. Somente após a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, surge legalmente essa exigência, ao acrescentar-se o § 1º ao art. 58, da Lei nº 8.213/91.

Mais tarde a Lei nº 9.732/98 veio alterar a redação do §1º do art.58, da Lei nº 8.213/91, da seguinte forma: “§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”.

- Na prática, a partir de 01/01/2004, é exigido o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A empresa deverá elaborar e mantê-lo atualizado, fornecendo ao segurado quando de sua rescisão.
- Pode- se realizar conversão de tempo laborado em atividade especial de especial para especial e de especial para comum, conforme tabelas abaixo.

Atividades a converter <u>especial para especial</u>	Para	Para	Para
	15 anos	20 anos	25 anos
De 15 anos	1	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	1	1,25
De 25 anos	0,6	0,8	1

Atividades a converter <u>especial para comum</u>	Mulher	Homem
	30 anos	35 anos
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

A conversão de tempo de atividade especial em comum, vedada durante um período, retornou com o decreto 4.827, de 03/09/2003, que alterou a redação do Art.70 do Decreto 3.048/99, possibilitando a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo.

5.5 - AUXÍLIO DOENÇA (art.59 a 63)

5.5.1 - REQUISITOS: Incapacidade temporária, qualidade de segurado e carência.

O auxílio-doença será devido a aquele que requereu o benefício e estiver incapacitado temporariamente, for possuidor de qualidade de segurado e possuir a carência de 12 meses.

No caso de segurado empregado a incapacidade deverá ultrapassar 15 dias, pois o benefício só será devido pelo INSS a partir de 16º dia da incapacidade.

Embora para fins de concessão haja necessidade a carência, há doenças que a dispensa, conforme determina o artigo 151 e Portaria e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001. São elas: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave, mas só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.

5.5.1 - RENDA MENSAL

Coeficiente de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

5.5.2 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)

EMPREGADO (exceto doméstico) - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade;

DEMAIS SEGURADOS - a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias – a contar da DER (data de entrada de requerimento).

5.5.3 - Regras a serem observadas:

- O segurado em gozo de auxílio-doença, quando considerado não-recuperável, será aposentado por invalidez.
- O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.
- Se o segurado filiou-se ao RGPS já doente – não será devido o benefício. Exceção: quando sobrevier progressão ou agravamento da doença ou lesão.

5.6- SALÁRIO-FAMÍLIA (art.65 a 70)

O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, conforme o número de dependentes.

A Renda mensal é estabelecida por portarias do INSS.

A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

5.7 - SALÁRIO-MATERNIDADE (art.71 a 73)

O benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias (28 dias antes do parto, mais o dia do parto, acrescido de mais 91 dias depois dele), conforme situações e condições previstas na legislação.

5.7.1- Qualidade de segurada – exigência a todas as categorias.

5.7.2 - DIB (data do início do benefício) – regra aplicada a todas as categorias:

- Se a data de entrada do requerimento (DER) for **antes do nascimento** - a **DIB será considerada na DER;**
- Se a data de entrada do requerimento (DER) for **posterior ao nascimento** – a **DIB será considerada na data de nascimento da criança.**

5.7.3 - Carência - depende o número exigido para a categoria à qual ela pertença.

5.7.4 - Regras de concessão conforme as diferentes categorias de seguradas:

5.7.4.1 - EMPREGADA

5.7.4.1.1 - Carência – Independe de carência

5.7.4.1.2 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO(DIB)

É concedido por 120 dias, sendo que:

- Se a data de entrada do requerimento (DER) for antes do nascimento - a DIB será considerada na DER;
- Se a data de entrada do requerimento (DER) for posterior ao nascimento – a DIB será considerada na data de nascimento da criança.

5.7.4.1.3 - RENDA MENSAL INICIAL - RMI

Empregada em atividade

- Será Igual a sua remuneração integral.
- Se sua renda for variável - pela média dos ganhos nos últimos 6 meses;
- Seu valor não poderá exceder ao salário do ministro do STF.
- Nos casos de empregos concomitantes – a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Desempregada durante o “ período de graça” - Decreto nº 6.122 de 13/06/07,
publicação no DOU em 14/06/07

- Em um doze avos da soma dos 12 últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 15 meses, sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O cálculo é similar às contribuintes individual e facultativa. Ver artigos 101, inciso III e 198 do Decreto 3048/99.

5.7.4.1.4 - Regras a serem observadas:

Despedida sem justa causa e período de graça:

- Se ocorrer despedida sem justa causa caberá ao empregador o ônus decorrente da dispensa (art. 97, Decreto 3048/99- alterado pelo Decreto 6122/2007).
- Durante o período de graça a segurada desempregada fará jus ao benefício nos casos de demissão antes da gravidez ou durante a gestação mesmo nos casos de demissão por justa causa ou a pedido e será pago diretamente pelo INSS.

Recebimento de benefício por incapacidade e seguro desemprego:

- O benefício não pode ser cumulado com benefício por incapacidade.
- No caso de incapacidade em concomitância com pagamento do salário-maternidade. O benefício por incapacidade será suspenso enquanto durar o pagamento deste último e terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte após o término dos 120 dias, caso ainda haja a incapacidade.

No caso de concessão à segurada desempregada

- O cálculo de RMI é similar à contribuinte individual e facultativa.
- Independentemente da quantidade de salários-de-benefício dentro do PBC o divisor mínimo será sempre 12, pois não é aplicável neste caso a média simples.
- Não há correção dos salários-de-contribuição, pois não é prevista no Decreto, bem como na CLT.
- Haverá desconto sobre as rendas mensais, respeitada a tabela progressiva (8, 9 e 11%) – art. 198 D.3048/99.
- No caso de segurada desempregada que recolheu à previdência na condição de facultativo – a RMI estará sujeita ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época da DIB e o desconto previdenciário será de 20% sobre a renda mensal do benefício.

Informações complementares:

- A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao benefício.

5.7.1.2 - TRABALHADORA AVULSA - art. 100 do Decreto 3.048/99

5.7.1.2.1 - CARÊNCIA - Indepe de carência

5.7.1.2.2 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

É concedido por 120 dias, sendo que:

- Se a data de entrada do requerimento (DER) for antes do nascimento - a DIB será considerada na DER;
- Se a data de entrada do requerimento (DER) for posterior ao nascimento – a DIB será considerada na data de nascimento da criança.

5.7.1.2.3 - RENDA MENSAL INICIAL - RMI

- Será igual a sua remuneração integral correspondente a um mês de trabalho.
- Se a renda for variável, será realizada a média dos 6 últimos salários.
- Seu valor não poderá exceder ao salário do ministro do STF.

5.7.1.3 - EMPREGADA DOMÉSTICA – Artigo 73, I, Lei 8213/91 e art. 101, inciso I do Decreto 3048/99

5.7.1.3.1 - CARÊNCIA - Indepe de carência

5.7.1.3.2 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

É concedido por 120 dias, sendo que:

- Se a data de entrada do requerimento (DER) for antes do nascimento - a DIB será considerada na DER;
- Se a data de entrada do requerimento (DER) for posterior ao nascimento – a DIB será considerada na data de nascimento da criança.

5.7.1.3.3 - RENDA MENSAL INICIAL - RMI

- Valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição registrado em CTPS.

5.7.1.4 - SEGURADA ESPECIAL: - art. 73, II, da Lei 8.213/99 e art. 101, inciso II, do Decreto 3.048/99

5.7.1.4.1 - CARÊNCIA –

A partir da Lei 9876/99 - Carência na atividade rural nos últimos 10 meses, mesmo que de forma descontínua.

Anteriormente à referida Lei eram necessários 12 meses (artigo 39 da Lei 8861, § único).

5.7.1.4.2 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

É concedido por 120 dias, sendo que:

- Se a data de entrada do requerimento (DER) for antes do nascimento - a DIB será considerada na DER;
- Se a data de entrada do requerimento (DER) for posterior ao nascimento – a DIB será considerada na data de nascimento da criança.

5.7.1.4.3 - RENDA MENSAL INICIAL - RMI

- Corresponde a um salário mínimo, ou, em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual.

5.7.1.5 - SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVA: art. 29, III e art.101, inciso III, do Decreto 3.048/99

- Somente a partir da Lei 9876/99 (de 28/11/99, DOU 29/11/99), as contribuintes individuais e as facultativas passaram a ter o direito ao salário-maternidade.

5.7.1.5.1 - CARÊNCIA –

A Carência exigida é de 10 (dez) contribuições mensais, ainda que os recolhimentos a serem considerados tenham sido vertidos em categorias diferenciadas e desde que não tenha havido perda de qualidade de segurada.

A carência terá de anteceder o período de licença, isto é, ser antes dos 28 dias(antes do parto).

Havendo perda de qualidade de segurada - as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas, para efeito de carência, depois que a segurada contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuição exigidas como carência para a espécie e, ou seja, três contribuições que, somadas às anteriores, totalizem 10 (dez) contribuições.

5.7.1.5.2 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

É concedido por 120 dias, sendo que:

- Se a data de entrada do requerimento (DER) for antes do nascimento - a DIB será considerada na DER;
- Se a data de entrada do requerimento (DER) for posterior ao nascimento – a DIB será considerada na data de nascimento da criança.

5.7.1.5.3 - RENDA MENSAL INICIAL - RMI

- Corresponde a um doze avos da soma dos 12 últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 15 meses, sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

5.7.1.5.4 - Regras a serem observadas:

Pagamento da contribuição por ocasião do recebimento do benefício

- Desconto de alíquota de contribuição (20%) de acordo com Art. 199 do Decreto 3048/99.
- Se o INSS não efetuar o desconto por ocasião do pagamento terão de fazê-lo por meio da GPS.

5.7.1.6- Informações comuns às diferentes categorias de segurada

- Embora a RMI da segurada não esteja limitado ao teto da previdência social, está limitado ao salário do ministro do STF.
- Há desconto de contribuição previdenciária durante a percepção do benefício, pois, futuramente estes 120 dias serão considerados no tempo de serviço da segurada e durante os meses de recebimento, contados como carência.
- O salário-maternidade não é acumulável com benefícios por incapacidade.
- Abono anual -Art. 120, §3º, do Decreto n. 3.048/99 - correspondente ao período de duração do salário-maternidade que foi ou que será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.
- Parto antecipado ou não - Art. 93, §5º, do Decreto n. 3.048/99 - a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias.
- Aborto não criminoso - Art. 93, §5º, do Decreto n. 3.048/99 - a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.
- Natimorto - Art. 236, da IN 95, de 07/10/03 - não afasta o direito da segurada à percepção do salário-maternidade, uma vez que a legislação de regência não condiciona a concessão do benefício ao nascimento do filho com vida.
- Em casos excepcionais o período anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas.
- No caso de Adoção ou guarda judicial com finalidade de adoção – o benefício também é devido.

5.8 – AUXÍLIO-ACIDENTE (art.86)

5.8.1 - REQUISITOS: qualidade de segurado e redução de capacidade laborativa para o trabalho.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado por seqüelas que reduzam a sua capacidade para o trabalho que exercia e será concedido em decorrência de acidente de qualquer natureza.

O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

5.8.2 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB)

- Será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

5.8.2 - RENDA MENSAL INICIAL (RMI)

- 50% do salário-de-benefício e será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

5.9 - AUXÍLIO RECLUSÃO (art. 80)

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

No geral as regras do benefício pensão por morte aplicam-se ao auxílio reclusão, desde que não haja regra específica para ele.

O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão (trimestral) do efetivo recolhimento à prisão.

5.9.1 - Requisitos – qualidade de segurado e recolhimento do segurado à prisão.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes.

5.9.2 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB

- A partir da data da reclusão, se requerido até 30 dias.

- A contar da data de entrada do requerimento (DER), se encaminhado após 30 dias.
- Se houver dependentes menores ou incapazes - a DIP (Data de Início do pagamento) será a partir do efetivo recolhimento do segurado, independentemente da data do requerimento do benefício.

5.9.3 - RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO – RMI

Aplicam-se os mesmos critérios estabelecidos para o cálculo da pensão por morte. Para fins de confecção de renda, será aplicado o artigo 75 da Lei 8213/91, ou seja, confeccionada uma renda mensal, na data da reclusão, nos moldes da aposentadoria por invalidez, desde que passe pelo crivo da limitação instituída pela EC 20/98.

Para as DIBs a partir de 16/12/98 – a EC 20/98 em seu artigo 13 determinou a limitação da renda mensal

Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16/12/98, será devido auxílio-reclusão desde que o último salário-de-contribuição do segurado seja igual ou inferior a R\$ 360,00, corrigidos com os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

No caso do SC não ser maior que o limite citado e a Renda Mensal Inicial (RMI) resultar superior ao valor da limitação, ainda assim caberá o concessão do benefício, pois o teto é para o salário-de-contribuição e não para o salário-de-benefício ou mesmo para a RMI.

Tabela – Limite aplicado pelo artigo 13 da E.C.20/1998, cujos valores são publicados anualmente através de portarias do INSS.

Período de validade	Limite
16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47

1º/6/2003 a 30/04/2004	R\$ 560,81
1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61
1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27
1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08
1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12
1º/01/2010 a 31/12/2010	R\$ 810,18
A partir de 01/01/2011	R\$ 862,11

5.9.4 - Regras a serem observadas:

O recluso, ainda que contribua na condição de segurado, não faz jus aos benefícios auxílio-doença e aposentadoria durante a percepção do auxílio-reclusão. É permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada também pelos seus dependentes.

Será devida o benefício aos dependentes se o óbito do segurado **ocorrer até doze meses** (“período de graça”) após o livramento, mesmo que os dependentes não recebam o auxílio-reclusão em razão do salário de contribuição do segurado recluso ser superior ao limite legal do auxílio reclusão.

Fuga do segurado:

- No caso de fuga o benefício será suspenso,
- No caso de recaptura do segurado o benefício será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.
- Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga ele será considerado para verificação da perda ou não da qualidade de segurado (em caso de fuga: reanálise da qualidade de segurado).

Rateio

Aplicam-se os mesmos critérios estabelecidos para o rateio da pensão por morte. Havendo mais de um dependente, o valor do benefício é dividido entre todos, em partes iguais. Extinguindo direito de dependente ao benefício, a parte que ele recebia será revertida em favor dos demais dependentes.

Extinção do benefício:

Por falecimento do recluso - o auxílio reclusão será convertido em pensão por morte;

Por fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena do segurado;

Em caso de maioridade, emancipação, fim da invalidez ou morte do dependente.

5.10 - PENSÃO POR MORTE (art.74 a 79)

Para fins de concessão do benefício Pensão por Morte as regras se encontram nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

A pensão é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria.

O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos a minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

5.10.1 - REQUISITOS – qualidade de segurado do falecido

Para a concessão do benefício basta que o segurado na data do óbito detenha o requisito qualidade de segurado.

Não será concedida pensão por morte se o segurado ao falecer já não possuía qualidade de segurado, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria.

A carência não é mais requisito para o deferimento desse benefício, como era anteriormente à Lei 8213/91.

5.10.1- RENDA MENSAL INICIAL

- A Renda será de 100% da aposentadoria que o segurado recebia;
- Se o “de cujus” não era beneficiário do INSS, para fins de confecção de renda da a pensão por morte, será aplicado o artigo 75 da Lei 8213/91, ou seja, confeccionada uma renda mensal, na data do óbito, nos moldes da aposentadoria por invalidez.
- Caso o segurado já não mais possuía qualidade de segurado, mas era detentor dos requisitos para concessão de qualquer Aposentadoria (por Tempo de Serviço, Idade ou Especial) na data de seu falecimento, deverá ser calculado tal benefício, com apuração de salário-de-benefício e RMI.

Histórico do coeficiente/cota familiar –

Anteriormente à Lei 8213/91 o coeficiente da pensão era composto por uma "cota familiar" de 50%, acrescida de dez por cento por dependente, até o limite de 5.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, a “cota familiar” passou a ser de 80% (oitenta por cento) acrescida de 10% por dependente, até o limite de 2.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 o coeficiente passou a ser de 100%.

5.10.2 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)

- Será a contar da data do óbito (DO), se requerida até 30 dias dele;
- Do requerimento, se requerida após 30 dias da data do óbito;
- Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Morte presumida – No caso de morte presumida a data do início do benefício é fixada na data do óbito (ou da DER) ou da decisão judicial

A lei fala em morte presumida porque não há certeza da morte em virtude de não ter sido encontrado ou identificado o cadáver.

Assim sendo, verifica-se duas hipóteses:

A primeira se refere à situação de quem desaparece de seu domicílio sem deixar notícia, que a lei chama de ausência. Para fins previdenciários e obtenção de

pensão provisória a ausência pode ser declarada após seis meses. A DIB neste caso será da decisão judicial.

A segunda hipótese é de desaparecimento em virtude de catástrofe, desastre ou acidente. Como neste caso não é exigido declaração judicial a data do início do benefício será da data do óbito ou do requerimento administrativo(DER).

Em ambas as hipóteses, se ocorrer o reaparecimento do segurado caso tenha sido concedida a pensão provisória, ela cessará e não haverá devolução de valores, salvo se provada má-fé.

Competência da ação judicial - Inicialmente, o STJ decidia que a competência era da Justiça Comum Estadual, o Tribunal Superior reviu o seu posicionamento, nos seguintes termos: "O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação."

(RESP. nº 256.547/SP, Rei. Min. Fernando Gonçalves, STJ, 6ª T., DJ 11.9.00).

Dependente habilitado posteriormente - A concessão do benefício não pode ser protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente. O dependente habilitado posteriormente somente receberá as parcelas posteriores à sua habilitação.

Dependente de Pensão Rural - Considerando o caráter assistencial do regime do FUNRURAL, pois não havia contribuições para este regime, o Supremo Tribunal Federal havia assentado na Súmula 613: "Os dependentes de trabalhador rural não tem direito à pensão previdenciária se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 11/71".

Todavia, sobrevindo a Lei nº 7.604/87, o seu art. 4º estendeu o direito ao benefício, a contar de 1º de abril de 1987, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 11/71. 341

Prescrição - Não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente a prescrição, portanto no caso de DER posterior a 30 dias, a DIB e DIP será a contar da data do óbito.

5.10.3 - Regras a serem observadas:

- O cônjuge que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes e não ao valor equivalente ao da pensão alimentícia.
- Havendo mais de um pensionista - será rateada entre todos em parte iguais. Evidentemente que se houver vários dependentes as cotas poderão ser inferiores ao salário mínimo, pois a garantia constitucional diz respeito ao benefício e não às cotas.
- Será revertido em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Anteriormente à Lei 8213/91 a cota não era revertida e sim extinta.
- Extinção –
 - 1- A parte individual da pensão extingue-se: pela morte do pensionista; pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido.
 - 2- Extinguindo-se a parte do último pensionista, a pensão estará extinta (art. 77, § 3o). Assim é que, ainda que haja, por ocasião do óbito, um dependente da segunda classe (pai ou mãe), o qual não tenha sido favorecido porque o segurado deixou filho menor, a maioria deste não resultará em reversão da pensão para o pai ou a mãe do segurado. Em outras palavras, a reversão somente é possível para aqueles que passaram a ser pensionistas em função do óbito do segurado, de modo que uma pensão não gera outra pensão.
 - 3- O casamento da pensionista não está arrolado entre as causas de extinção da pensão, como ocorria no regime anterior. Na época, o TFR editou a Súmula 170, com o seguinte texto: "Não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício".

Embora o casamento posterior não seja mais causa de extinção da pensão, como ocorria no regime anterior (D. 83.080/79, art. 18, I, a), é vedada a percepção conjunta de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa (art. 124, V I).

Classe de Dependente – Só é possível o rateio para os dependentes que se encontram em igualdade de condições ao benefício, ou seja, na mesma classe. Não é possível entre dependentes de classes distintas. Se os dependentes forem de classes diferentes, recebem só serão pensionistas os da classe prioritária, excluídos os demais (art. 16, § 1º). Os demais eram dependentes, mas não serão pensionistas.

Sobre a dependência

De acordo com as regras genéricas da concessão de pensão (artigo 75), existe apenas uma referência genérica ao conjunto dos dependentes ou família previdenciária (artigo 16).

Dependentes:

São três as classes de dependentes:

Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

Classe II: os pais;

Classe III: o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Levando-se em conta a circunstância de os dependentes estarem mais fragilizados pela perda do ente querido, evento que além de afetá-los emocionalmente pode comprometer seriamente a sua manutenção econômica, buscou o legislador deferir de forma mais célere a prestação previdenciária. Nesse diapasão, a regra insculpida no art. 76 impede o retardamento da concessão pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em alteração dos dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em que for efetuada.

Se o novo pensionista habilitado for da primeira classe, como cônjuge ou filho, e o pensionista originariamente habilitado for da segunda, como a mãe do segurado, a habilitação posterior ensejará o cancelamento da pensão para esta. ³³¹

Uma situação interessante surge na hipótese em que um dependente tem seu benefício negado administrativamente e recorre ao Poder Judiciário para vê-lo

garantido. Durante a tramitação da ação judicial, o INSS segue pagando o benefício para aqueles habilitados administrativamente. Com o trânsito em julgado, se procedente a demanda, o Instituto terá que pagar os atrasados. Havendo novo rateio, os demais beneficiários não terão que restituir ao INSS a parte recebida, uma vez que os valores foram recebidos de boa fé.

Pensão a Conjuge separado de fato

De acordo com o TRF da 4a Região: "Há comprovação de dependência econômica do cônjuge separado judicialmente, em relação ao segurado falecido, quando essa condição é revelada em parecer de estudo sócio-econômico da Assistência Social do INSS, dentre outras provas, e corroborada pelos depoimentos das testemunhas inquiridas judicialmente".³³²

No § 2º, preocupou-se o legislador em acentuar mais uma vez, a exemplo do § 2º do art. 17, a necessidade da existência de dependência econômica para que o dependente faça jus à pensão. Pergunta-se: se o segurado, após a separação de fato ou de direito, jamais contribuiu economicamente para a manutenção do cônjuge, por que deverá o regime geral arcar com tal ônus? Observe-se que o recebimento de alimentos é um elemento seguro para a demonstração da dependência econômica, mas certamente não é o único. Quanto à presunção de dependência econômica existente no § 4º do artigo 16, é presunção relativa, como já tivemos a oportunidade de discorrer nos comentários pertinentes a este dispositivo.

Embora pelo regime da lei a separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos impliquem perda da qualidade de dependente, o entendimento jurisprudencial predominante era no sentido de que a necessidade posterior autoriza a concessão do benefício, o que foi objeto da Súmula 64 do extinto TFR,³³³ que vem sendo aplicada pelo STJ.³³⁴ O TRF da 4a Região, a seu turno, já afirmou a superação da referida súmula, por faltar a ex-cônjuge que dispensou os alimentos a condição de dependente.³³⁵

Nas hipóteses em que tinha havido dispensa dos alimentos, mas o cônjuge retornou ao lar para cuidar do outro que se encontrava doente, também já se entendeu devida a prestação. ³³⁶

Não é diverso o tratamento dispensado aos companheiros pela jurisprudência. ³³⁷

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, também já entendeu que não basta apenas o vínculo matrimonial para justificar que uma pessoa seja beneficiária, sendo necessária também a comprovação da dependência econômica. ³³⁸

Pensão para o companheiro e o marido não-invalído

No que pertine aos dependentes com direito à pensão, havia discussão sobre a possibilidade de concessão da prestação para o companheiro ou o marido não-invalído quando o óbito da segurada se desse após o advento da Constituição Federal de 1988 e antes da entrada em vigor da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). A pertinência da questão reside em que, na data do óbito, o companheiro - assim como o marido não-invalído - não estava contemplado pela legislação previdenciária como dependente previdenciário (Lei nº 3807/60, art. 11, com as alterações do Decreto-Lei nº 66/66 e da Lei nº 5.890/73).

No regime da lei atual, de acordo com seu art. 16, são dependentes o cônjuge de qualquer sexo e o companheiro. Em linha de princípio, a concessão da pensão se rege pela lei vigente na data do óbito. Ocorre que, desde a promulgação da Constituição de 1988, "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", segundo o inc. I do art. 5º Além disso, o inc. V do art. 201 da Lei Fundamental já consagrava o direito ao benefício de pensão para o marido e o companheiro. De outro lado: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".(CF, art. 195, § T e LBPS, art. 125).

De todo o exposto, conclui-se que há direito ao benefício na situação enfocada, pois a negativa, apenas por ter o óbito se verificado alguns meses antes da entrada em vigor da nova Lei de Benefícios, atenta contra a Constituição, sobre causar grave sentimento de injustiça. Entretanto, como existe limitação igualmente constitucional à concessão de benefícios sem a provisão para o custeio, seria razoável entender que o benefício somente é devido a partir de abril de 1991, prazo dado pelo constituinte ao legislador ordinário para a edição daquela lei no art. 59 do ADCT Em suma, aplicava-se a lei nova, mas não seriam devidas diferenças antes de abril de 1991.³³⁹

Posteriormente, porém, a jurisprudência evoluiu para entender que: "Se a morte da mulher, segurada na previdência social, ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, mesmo que anterior a 05.04.91, quando passou a ter eficácia a Lei nº 8.213/91 (CF, arts. 201,V, 5º, I, 5º, § 1º e 226, § 5º, afastada a discriminação do art. 10,1, da CLPS/84). (,,)".³⁴⁰

331 TRF4, AC 1999.04.01.010907-5/SC, Eliana Paggiarin Marinho (Conv.), 6a T., un., DJ 20.12.00

332 TRF4, AC 1998.04.01.033561-7/PR, Nylson Paim de Abreu, 6ª T., un., DJ 13.10.99.

333 "A dispensa de alimentos quando da separação judicial não impede a percepção do benefício de pensão por morte quando comprovada sua necessidade" (AC nº 97.04.71246-4/RS, TRF 4ª R., Rei. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., un., 12.05.98). Diversamente: "PREVIDENCIÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR PENSÃO POR MORTE. 1. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente faz jus a pensão por morte se recebia pensão de alimentos. 2. Não pode o cônjuge que renunciou os alimentos, por não ter dependência econômica, pleitear pensão por morte do ex-cônjuge 3. Apelação improvida." (AC. nº 94.0111464 /MG, Rei. Juiz Leite Soares, 1ª Turma, TRF1ªR, DJ :15-09-97, p. 73851.

334 "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF. O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido." (REsp. nº 195.919 - SP, Relator: Min. Gilson Dipp, 5ª T., un., DJ nº 36-E, 21/02/2000, p. 155.

335 TRF4 - AC nº 1998.04.01.012632-9/PR, Rei. Juíza Virgínia Scheibe, 51 T., m., DJ 12.7.00

336 "Embora tenha havido a dispensa aos alimentos, na separação, se a ex-esposa volta ao lar e cuida do ex-marido doente durante vários anos, faz jus a pensão, na qualidade de companheira, principalmente se após a morte deste, veio a sofrer privações" (AC nº 94.0449745-2/PR, TRF 4ª R., Rei. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., un., 12.05.98)

337 "Ao concubino separado não é devida pensão, salvo prova da colaboração alimentar, nos termos analogicamente utilizados, do § 2º do art. 76 da Lei nº 8.213." (AC nº 96.04.59094-4/RS, TRF 4ª R., Rei. Juiz Néfi Cordeiro (convocado), 6ª T., un., DJU 8.9.99, p. 764.)

338 "PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO - CÔNJUGE - O conceito de - cônjuge - para efeito previdenciário, como acontece no Direito Penal, não é o enunciado pelo Direito Civil. Não interessa apenas o vínculo matrimonial. Finalisticamente, reclama convivência, de modo a participar (ativa e passivamente) do patrimônio. Só isso justifica uma pessoa ser beneficiária." (RESP nº167.303/RS, Rei, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, DJ 13-10-98).

339 TRF 4, AC 94.04.03006-6/RS, Ari Pargendler, 1ª T., un., 24.2.94, RTRF 4a Região, 16/564.

340 TRF 4, Ac 96.04.44948-6/RS, Rei. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., j. 28.04.98. No mesmo sentido: AC nº 13.883-8/96/MG, TRF 1ª R., Rei. Juiz Jirair Meguerian, 2ª T., DJU 09/11/98, p. 229.

341 "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL - ÓBITO ANTERIOR À LC 11/7 1 - SÚMULA 613 DO STF PREJUDICADA PELA LEI 7.604/87. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECRETO Nº 20.910/32, ART. 4º 1. É devida pensão rural por morte mesmo que o óbito tenha ocorrido anteriormente à Lei Complementar nº 11 de 1971, ante previsão expressa do art. 4º da Lei 7.604/87; Súmula 613 do Supremo Tribunal Federal prejudicada pelo texto da lei referida;(…) (AC nº 95.04.57766-0, TRF 4ª R., Rei. Juíza Cláudia Cristofani, 5ª T., un.,j. 4.6.98.)

Pensão para o maior de 21 anos e menor de 24 - estudante

A Extinção da pensão aos 21 anos e dependência –

Regras gerais sobre a extinção da pensão por morte, encontra-se no artigo no artigo 77, §2º, inciso II.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

Ao versar acerca dos direitos sociais, o art. 6o, *caput*, da Constituição Federal estabelece que "são direitos sociais **a educação, a saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifamos).

Ao excluir o maior de 21 (vinte e um) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que se encontre cursando universidade, do rol de dependentes, tolhendo-lhe o direito a percepção do benefício de pensão por morte, o Estado estaria a promover justamente o oposto do determinado pelo comando Constitucional, impedindo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho através da educação, quando, a teor do que disciplina a Carta Magna, deveria promover e incentivar a formação educacional dos cidadãos, já que no mais das vezes o indivíduo hipossuficiente não terá condições materiais de concluir seus estudos

quando privado da contribuição previdenciária a que faz jus, sendo compelido a ingressar prematuramente no mercado de trabalho para que possa prover suas necessidades inadiáveis, com inevitável prejuízo à sua formação acadêmica.

É em face da urgência e robustez de tal raciocínio que nossos Tribunais vêm abandonando a arcaica posição de aplicabilidade do disposto no art. 16, inciso I da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 e de outras leis correlatas, sendo hoje firmemente amparado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais entendimento idêntico ao aqui esposado, assentando que o os filhos, ou enteados, bem como o menor sob guarda ou tutela, até 24 (vinte e quatro) anos, não perdem a condição de dependente, e assim o direito à percepção do benefício de pensão por morte, desde que se encontre cursando universidade.

É preciso considerar o caráter assecuratório do benefício, para o qual o segurado contribuiu durante toda a sua vida com vistas a garantir, no caso de seu falecimento, o sustento e o pleno desenvolvimento profissional de seus descendentes que, se vivo fosse, manteria com o resultado de seu trabalho, por meio do salário ou da correspondente pensão.

Em relação ao assunto, é indiscutível a responsabilidade do Instituto do **SEGURO** Social, em especial após a recente edição do STJ, de sua súmula 358

SÚMULA 358 do STJ – “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

Conforme os julgados abaixo, há tempos já é pacífico o entendimento (tanto que hoje já é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme supra colacionado) sobre a dependência financeira do estudante universitário, acatando os Tribunais o direito a prorrogação do benefício, nos casos em que os estudantes ficaram órfãos de pai, mãe ou avó, razão pela qual é perfeitamente aplicável ao caso em tela, face à analogia e respeitando o princípio da isonomia à Requerente, que

não perdeu apenas um ente familiar, mas a sua família como um todo, são os seguintes julgados:

<p><u>AC 200181000000322</u> (Acórdão) TRF5 Desembargador Federal Marcelo Navarro DJ - Data::17/02/2005 - Página::723 - Nº::32 Decisão: 23/11/2004</p>	<p>PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO AO DEPENDENTE ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 9.250/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O benefício previdenciário busca, primordialmente, a supressão da carência econômica deixada pelo mantenedor da prole, logo, não seria razoável a interrupção do desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da autora, em detrimento de numerário que a Administração deverá dispor, sob pena de se estar a ferir o direito inalienável à educação 2. não se pode, in casu, operar a extinção da pensão, de caráter alimentar, enquanto mantida a condição de dependência da filha que, embora tenha atingido a maioridade da lei civil, ainda não concluiu o curso universitário 3. Assim, é crível que o direito à pensão permaneça até 24 anos para os dependentes universitários. 4. Precedente desta Turma. 5. Apelação provida.</p>
<p><u>AI 201003000276320</u> (Acórdão) TRF3 JUIZ SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1426 Decisão: 09/11/2010</p>	<p>PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95, que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).</p>
<p><u>AG 200702010131737</u> (Acórdão) TRF2 Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::02/04/2008 - Página::146 Decisão: 26/02/2008</p>	<p>PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela em pedido de prorrogação do pagamento da pensão por morte a filho de segurado, estudante universitário, enquanto perdurar seu curso superior até o limite de 24 anos. - Cabível a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o dependente complete 24 anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário, desde que se dedique aos estudos, com aproveitamento. Precedentes. - Reforma da decisão agravada e confirmação da decisão que deferiu o efeito suspensivo ativo ao recurso, com improvido do Agravo de Instrumento.</p>
<p><u>APELREE 200403990232508</u> (Acórdão) TRF3 JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2005 Decisão: 09/02/2010</p>	<p>PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. - É de ser mantido o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, até a conclusão do curso técnico ou superior que esteja cursando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão. - A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. - Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161...</p>
<p><u>AC 200861080082075</u> (Acórdão) TRF3</p>	<p>PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO OU ATÉ</p>

JUIZA DIVA MALERBI
DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010
PÁGINA: 645
Decisão: 07/12/2010

COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - É de ser mantido o pagamento de **pensão por morte** ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, até a conclusão do curso técnico ou superior que esteja cursando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão. - Não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. - Os juros de mora incidem à razão de 1% (um **por** cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data...

AI 201003000300436
(Acórdão)
TRF3
JUIZ SERGIO
NASCIMENTO
DJF3 CJ1
DATA:01/12/2010
PÁGINA: 899
Decisão: 23/11/2010

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PENSÃO POR MORTE**. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. **ESTUDANTE** UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Plenamente cabível o agravo de instrumento interposto, tendo em vista que a decisão proferida pelo d. Juiz a quo considerou serem necessários maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, ou seja, implicitamente, entendeu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, de modo que não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural ou em supressão de instância. Preliminar rejeitada. II - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à **pensão por morte** até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. III - A Lei nº 9.250/95, que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda...

AMS 200961190009851
(Acórdão)
TRF3
JUIZA DIVA MALERBI
DJF3 CJ1
DATA:30/06/2010 PÁGINA:
1475
Decisão: 22/06/2010

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. **ESTUDANTE** DE CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - É de ser mantido o pagamento de **pensão por morte** ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, até a conclusão do curso técnico ou superior que esteja freqüentando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão. - Apelação da impetrante provida.

AG 200603000820258
(Acórdão)
TRF3
JUIZ NELSON
BERNARDES
DJU DATA:13/12/2007
PÁGINA: 585
Decisão: 12/11/2007

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **PENSÃO POR MORTE** - FILHO MAIOR DE IDADE - **ESTUDANTE** UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filho de segurado da Previdência Social faz jus à **pensão por morte** até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da **pensão por morte**, que visa garantir, no caso de falecimento do segurado, o sustento e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

AC 200183000190115
(Acórdão)
TRF5
Desembargador Federal
Marcelo Navarro
DJ - Data::14/10/2005 -
Página::967 - Nº::198
Decisão: 19/04/2005

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. **ESTUDANTE** UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO AO DEPENDENTE ATÉ A IDADE DE 24 ANOS.INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 9.250/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DESPESAS COM FUNERAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. O benefício previdenciário busca, primordialmente, a supressão da carência econômica deixada pelo mantenedor da prole, logo, não seria razoável a interrupção do desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional do autor, em detrimento de numerário que a Administração deverá dispor, sob pena de se estar a ferir o direito inalienável à educação 2. não se pode, in casu, operar a extinção da **pensão**, de caráter alimentar, enquanto mantida a condição de dependência do beneficiário que, embora tenha atingido a maioridade da lei civil, ainda não concluiu o curso universitário. 3. Assim, é crível

que o direito à **pensão** permaneça até 24 anos para os dependentes universitários....

AG 200505000346500

(Acórdão)

TRF5

Desembargador Federal

Ivan Lira de Carvalho

DJ - Data::12/01/2006 -

Página::582

Decisão: 22/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. PRORROGAÇÃO. FILHO MAIOR. **ESTUDANTE** UNIVERSITÁRIO. LEI 9250/95. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. I - O benefício previdenciário, não obstante a regra disposta no art. 217, II, "a" da Lei 8112/90, que consigna a condição de dependente até 21 anos, salvo se inválido, que não é o caso do demandante, visa suprir a carência econômica deixada pelo provedor da família. Assim, não seria razoável a interrupção do desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional do requerente. II - Conferindo interpretação analógica à Lei nº 9.250/95, não se pode extinguir a **pensão**, de caráter alimentar, enquanto mantida a condição de dependência do filho que, embora tenha atingido a maioridade da lei civil, ainda não concluiu o curso universitário. III - Precedente desta Turma. AC 329311/CE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ. 17/02/05, pág. 723). IV - Agravo de instrumento provido.

AMS 200533000180785

(Acórdão)

TRF1

JUIZ FEDERAL ANTONIO

FRANCISCO DO NASCIMENTO

(CONV.)

e-DJF1 DATA:23/04/2010

PAGINA:70

Decisão: 15/03/2010

ADMINISTRATIVO. **PENSÃO POR MORTE** DE EX-MILITAR. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. CONTINUIDADE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS. ARTS. 50, § 2º, DA LEI 6.880/80 E ART. 7º, DA LEI 3.765/60. 1. É considerado dependente do militar o filho **estudante**, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração (Inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei 6.880/80). 2. A **pensão** militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se **por** base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se **estudantes** universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (Art. 7º, inciso I, "d", da Lei 3.765/60). 3. Na espécie, o impetrante comprovou sua qualidade de **estudante** universitário matriculado no curso de Licenciatura em Desenho e Plástica da Escola de Belas Artes da...

REFERÊNCIAS

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6.ed. Porto Alegre:do Advogado, 2006

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. Direito Previdenciário.5.ed.São Paulo: Método,2008

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>
Acesso dia 17/01/2011 às 21 horas

<http://www.if.jus.br/juris/unificada/>
Acesso dia 18/01/2011 às 22 horas

<http://jus.uol.com.br/revista/>

Acesso dia 18/01/2011 às 16h24min

TABELAS ÚTEIS AO ASSUNTO DO TRABALHO

CÓDIGOS DE BENEFÍCIOS

B-07	Aposentadoria por Idade de trabalhador rural
B-21	Pensão por morte previdenciária(urbana)
B-25	Auxílio-reclusão
B-31	Auxílio doença
B-32	Aposentadoria por invalidez
B-41	Aposentadoria por idade
B-42	Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição
B-46	Aposentadoria especial
B-57	Aposentadoria por tempo de serviço de professor
B-80	Salário-maternidade
B-87	Amparo assistencial ao portador de deficiência
B-88	Amparo assistencial ao idoso
B-91	Auxílio-doença por acidente de trabalho
B-92	Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho
B-93	Pensão por morte por acidente de trabalho
B-94	Auxílio-acidente por acidente de trabalho
B-95	Auxílio-suplementar por acidente de trabalho

SIGLAS USUALMENTE UTILIZADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CP/CTPS	Carteira Profissional/Carteira de Trabalho e Previdência Social
DAT	Data de Afastamento do trabalho
DCB	Data de Cessação do Benefício
DCI	Data de Cessação de Incapacidade
DDB	Data de Deferimento de Benefício
DER	Data de Entrada de Requerimento
DIB	Data de Início de Benefício
DID	Data do Início da Doença
DII	Data do Início da Incapacidade
DIP	Data do Início do Pagamento
DN	Data de nascimento
DO	Data do óbito
DRD	Data de Regularização de Documentos
LRE	Livro de Registro de Empregado
MR	Mensalidade Reajustada
NIT	Número de Inscrição do Trabalhador
PBC	Período Básico de Cálculo
PR	Pedido de Reconsideração
RMA	Renda Mensal Atual
RMI	Renda Mensal Inicial
RPA	Relação de Pagamentos Autorizados
RSC	Relação de Salários-de-contribuição
SB	Salário-de-Benefício
SC	Salário-de-contribuição
SCC	Soma dos Salários-de-Contribuição
SM	Salário Mínimo
TS	Tempo de Serviço

**ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE RMI
DE JULHO/94 A DEZEMBRO/10**

DATA	PREV	INPC	IGP DI	Índice a ser utilizado	Indexador válido
jul/94	6,08	7,75	5,47	1,0608	IPC-r
ago/94	5,46	1,85	3,34	1,0546	IPC-r
set/94	1,51	1,4	1,55	1,0151	IPC-r
out/94	1,86	2,82	2,55	1,0186	IPC-r
nov/94	3,27	2,96	2,47	1,0327	IPC-r
dez/94	2,19	1,7	0,57	1,0219	IPC-r
jan/95	1,67	1,44	1,36	1,0167	IPC-r
fev/95	0,99	1,01	1,15	1,0099	IPC-r
mar/95	1,41	1,62	1,81	1,0141	IPC-r
abr/95	1,92	2,49	2,3	1,0192	IPC-r
mai/95	2,57	2,1	0,4	1,0257	IPC-r
jun/95	1,82	2,18	2,62	1,0182	IPC-r
jul/95	2,46	2,46	2,24	1,0246	INPC
ago/95	1,02	1,02	1,29	1,0102	INPC
set/95	1,17	1,17	-1,08	1,0117	INPC
out/95	1,4	1,4	0,23	1,014	INPC
nov/95	1,51	1,51	1,33	1,0151	INPC
dez/95	1,65	1,65	0,27	1,0165	INPC
jan/96	1,46	1,46	1,79	1,0146	INPC
fev/96	0,71	0,71	0,76	1,0071	INPC
mar/96	0,29	0,29	0,22	1,0029	INPC
abr/96	0,93	0,93	0,7	1,007	INPC
mai/96	1,68	1,28	1,68	1,0168	IGPDI
jun/96	1,22	1,33	1,22	1,0122	IGPDI
jul/96	1,09	1,2	1,09	1,0109	IGPDI
ago/96	0	0,5	0,004	1,00004	IGPDI
set/96	0,13	0,02	0,13	1,0013	IGPDI
out/96	0,22	0,38	0,22	1,0022	IGPDI
nov/96	0,28	0,34	0,28	1,0028	IGPDI
dez/96	0,88	0,33	0,88	1,0088	IGPDI
jan/97	1,58	0,81	1,58	1,0158	IGPDI
fev/97	0,42	0,45	0,42	1,0042	IGPDI
mar/97	1,16	0,68	1,16	1,0116	IGPDI
abr/97	0,59	0,6	0,59	1,0059	IGPDI
mai/97	0,3	0,11	0,3	1,003	IGPDI
jun/97	0,7	0,35	0,7	1,007	IGPDI
jul/97	0,09	0,18	0,09	1,0009	IGPDI
ago/97	-0,04	-0,03	-0,04	1	IGPDI
set/97	0,59	0,1	0,59	1,0059	IGPDI
out/97	0,34	0,29	0,34	1,0034	IGPDI
nov/97	0,83	0,15	0,83	1,0083	IGPDI
dez/97	0,69	0,57	0,69	1,0069	IGPDI
jan/98	0,88	0,85	0,88	1,0088	IGPDI
fev/98	0,02	0,54	0,02	1,0002	IGPDI
mar/98	0,23	0,49	0,23	1,0023	IGPDI
abr/98	-0,13	0,45	-0,13	1	IGPDI
mai/98	0,23	0,72	0,23	1,0023	IGPDI
jun/98	0,28	0,15	0,28	1,0028	IGPDI
jul/98	-0,38	-0,28	-0,38	1	IGPDI
ago/98	-0,17	-0,49	-0,17	1	IGPDI
set/98	-0,02	-0,31	-0,02	1	IGPDI
out/98	-0,03	0,11	-0,03	1	IGPDI
nov/98	-0,18	-0,18	-0,18	1	IGPDI
dez/98	0,98	0,42	0,98	1,0098	IGPDI
jan/99	1,15	0,65	1,15	1,0115	IGPDI
fev/99	4,44	1,29	4,44	1,0444	IGPDI
mar/99	1,98	1,28	1,98	1,0198	IGPDI
abr/99	0,03	0,47	0,03	1,0003	IGPDI

mai/99	-0,34	0,05	-0,34	1	IGPDI
jun/99	1,02	0,07	1,02	1,0102	IGPDI
jul/99	1,59	0,74	1,59	1,0159	IGPDI
ago/99	1,45	0,55	1,45	1,0145	IGPDI
set/99	1,47	0,39	1,47	1,0147	IGPDI
out/99	1,89	0,96	1,89	1,0189	IGPDI
nov/99	2,53	0,94	2,53	1,0253	IGPDI
dez/99	1,23	0,74	1,23	1,0123	IGPDI
jan/00		0,61	1,02	1,0102	IGPDI
fev/00		0,05	0,19	1,0019	IGPDI
mar/00		0,13	0,18	1,0018	IGPDI
abr/00		0,09	0,13	1,0013	IGPDI
mai/00		-0,05	0,67	1,0067	IGPDI
jun/00		0,3	0,93	1,0093	IGPDI
jul/00		1,39	2,26	1,0226	IGPDI
ago/00		1,21	1,82	1,0182	IGPDI
set/00		0,43	0,69	1,0069	IGPDI
out/00		0,16	0,37	1,0037	IGPDI
nov/00		0,29	0,39	1,0039	IGPDI
dez/00		0,55	0,76	1,0076	IGPDI
jan/01		0,77	0,49	1,0049	IGPDI
fev/01		0,49	0,34	1,0034	IGPDI
mar/01		0,48	0,8	1,008	IGPDI
abr/01		0,84	1,13	1,0113	IGPDI
mai/01		0,57	0,44	1,0044	IGPDI
jun/01		0,6	1,46	1,0146	IGPDI
jul/01		1,11	1,62	1,0162	IGPDI
ago/01		0,79	0,9	1,009	IGPDI
set/01		0,44	0,38	1,0038	IGPDI
out/01		0,94	1,45	1,0145	IGPDI
nov/01		1,2900	0,76	1,0076	IGPDI
dez/01		0,7400	0,18	1,0018	IGPDI
jan/02		1,07	0,19	1,0019	IGPDI
fev/02		0,31	0,18	1,0018	IGPDI
mar/02		0,62	0,11	1,0011	IGPDI
abr/02		0,68	0,7	1,007	IGPDI
mai/02		0,09	1,11	1,0111	IGPDI
jun/02		0,61	1,74	1,0174	IGPDI
jul/02		1,15	2,05	1,0205	IGPDI
ago/02		0,86	2,36	1,0236	IGPDI
set/02		0,83	2,64	1,0264	IGPDI
out/02		1,57	4,21	1,0421	IGPDI
nov/02		3,39	5,84	1,0584	IGPDI
dez/02		2,7	2,7	1,027	IGPDI
jan/03		2,47	2,17	1,0217	IGPDI
fev/03		1,46	1,59	1,0159	IGPDI
mar/03		1,37	1,66	1,0166	IGPDI
abr/03		1,38	0,41	1,0041	IGPDI
mai/03		0,99	-0,67	0,9933	IGPDI
jun/03		-0,06	-0,7	0,993	IGPDI
jul/03		0,04	-0,2	0,998	IGPDI
ago/03		0,18	0,62	1,0062	IGPDI
set/03		0,82	1,05	1,0105	IGPDI
out/03		0,39	0,44	1,0044	IGPDI
nov/03		0,37	0,48	1,0048	IGPDI
dez/03		0,54	0,6	1,006	IGPDI
jan/04		0,83	0,8	1,008	IGPDI
fev/04		0,39	1,08	1,0039	INPC
mar/04		0,57	0,93	1,0057	INPC
abr/04		0,41	1,15	1,0041	INPC
mai/04		0,4	1,46	1,004	INPC
jun/04		0,5	1,29	1,005	INPC
jul/04		0,73	1,14	1,0073	INPC
ago/04		0,5	1,31	1,005	INPC

set/04		0,17	0,48	1,0017	INPC
out/04		0,17	0,53	1,0017	INPC
nov/04		0,44	0,82	1,0044	INPC
dez/04		0,86	0,52	1,0086	INPC
jan/05		0,57	0,33	1,0057	INPC
fev/05		0,44	0,4	1,0044	INPC
mar/05		0,73	0,99	1,0073	INPC
abr/05		0,91	0,51	1,0091	INPC
mai/05		0,7	-0,25	1,007	INPC
jun/05		-0,11	-0,45	0,9989	INPC
jul/05		0,03	-0,4	1,0003	INPC
ago/05		0	-0,79	1	INPC
set/05		0,15	-0,13	1,0015	INPC
out/05		0,58	0,63	1,0058	INPC
nov/05		0,54	0,33	1,0054	INPC
dez/05		0,4	0,07	1,004	INPC
jan/06		0,38	0,72	1,0038	INPC
fev/06		0,23	-0,06	1,0023	INPC
mar/06		0,27	-0,45	1,0027	INPC
abr/06		0,12	0,02	1,0012	INPC
mai/06		0,13	0,38	1,0013	INPC
jun/06		-0,07	0,67	0,9993	INPC
jul/06		0,11	0,17	1,0011	INPC
ago/06		-0,02	0,41	0,9998	INPC
set/06		0,16	0,24	1,0016	INPC
out/06		0,43	0,81	1,0043	INPC
nov/06		0,42	0,57	1,0042	INPC
dez/06		0,62	0,26	1,0062	INPC
jan/07		0,49	0,43	1,0049	INPC
fev/07		0,42	0,23	1,0042	INPC
mar/07		0,44	0,22	1,0044	INPC
abr/07		0,26	0,14	1,0026	INPC
mai/07		0,26	0,16	1,0026	INPC
jun/07		0,31	0,26	1,0031	INPC
jul/07		0,32	0,37	1,0032	INPC
ago/07		0,59	1,39	1,0059	INPC
set/07		0,25	1,17	1,0025	INPC
out/07		0,3	0,75	1,003	INPC
nov/07		0,43	1,05	1,0043	INPC
dez/07		0,97	1,47	1,0097	INPC
jan/08		0,69	0,99	1,0069	INPC
fev/08		0,48	0,38	1,0048	INPC
mar/08		0,51	0,7	1,0051	INPC
abr/08		0,64	1,12	1,0064	INPC
Mai/08		0,96	1,88	1,0096	INPC
Jun/08		0,91	1,89	1,0091	INPC
Jul/08		0,58	1,12	1,0058	INPC
Ago/08		0,21	-0,38	1,0021	INPC
Set/08		0,15	0,36	1,0015	INPC
Out/08		0,5	1,09	1,005	INPC
Nov/08		0,38	0,07	1,0038	INPC
Dez/08		0,29	-0,44	1,0029	INPC
Jan/09		0,64	0,01	1,0064	INPC
Fev/09		0,31	-0,13	1,0031	INPC
Mar/09		0,2	-0,84	1,0020	INPC
Abr/09		0,55	0,04	1,0055	INPC
Mai/09		0,6	0,18	1,0066	INPC
Jun/09		0,42	-0,32	1,0042	INPC
Jul/09		0,23	-0,64	1,0023	INPC
Ago/09		0,08	0,09	1,0008	INPC
Set/09		0,16	0,25	1,0016	INPC
Out/09		0,24	-0,04	1,0024	INPC
Nov/09		0,37	0,07	1,0037	INPC
Dez/09		0,24	-0,11	1,0024	INPC

Jan/10		0,88	1,01	1,0088	INPC
Fev/10		0,7	1,09	1,0070	INPC
Mar/10		0,71	0,63	1,0071	INPC
Abr/10		0,73	0,72	1,0073	INPC
Mai/10		0,43	1,57	1,0043	INPC
Jun/10		-0,11	0,34	0,9989	INPC
Jul/10		-0,07	0,22	0,9993	INPC
Ago/10		-0,07	1,1	0,9993	INPC
Set/10		0,54	1,1	1,0054	INPC
Out/10		0,92	1,03	1,0092	INPC
Nov/10		1,03	1,58	1,0103	INPC
Dez/10		0,6	0,38	1,0060	INPC

EVOLUÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS AOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Legislação instituidora do indexador	Indexador legal
Lei n.º 3.807/60 (até 30/06/69)	Não se corrigiam os Salários de Contribuição
Decreto-Lei n.º 710/69 (de 01/07/69 a 04/10/88 *)	Índices estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Portarias Ministeriais)
Lei n.º 6.423/77 (de 21/06/77 a 04/10/88)	Variação da O.R.T.N./ OTN/BTN
Lei n.º 8.213/91 (de 05/10/88 a 12/92)	Variação do INPC
Lei n.º 8.542/92 (de 01/93 a 06/94)	Variação do IRSM
Lei n.º 8.880/94 (07/94 a 06/95)	Variação do IPC-r
MP n.º1079/95 (de 07/95 a 04/96)	Variação do INPC
Lei n.º 9.711/98 (de 05/96 a 01/2004)	Variação do IGPD_i
Lei n.º10.887/2004(desde 02/2004)	Variação do INPC

EVOLUÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Legislação instituidora do indexador	Indexador legal
De 02/91 a 12/92 Lei 8.213/91 – art. 41, inciso II	INPC
De 01/93 a 02/94 Lei 8.542/92 – art. 9, § 2º	IRSM
De 03/94 a 30/06/94 Lei 8.880/94, art. 20, § 5º	URV
De 07/94 a 30/06/95 Lei 8.880/94, art. 20, §6º	IPC-r
De 01/07/95 a 30/04/96 MP-1.053/95, art. 8º, § 3º	INPC
A contar de maio/96 Índices fixados em Medidas provisórias, editadas pelo Governo. Não foi determinado um índice específico para a atualização, sendo o próprio INSS o responsável pela divulgação dos coeficientes de reajustamentos, através de Portarias	Índices publicados em Portarias pelo INSS
A contar março/06 Lei 8.213/91, artigo 41-A	INPC -(Portarias MPS/MF)

TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE – AMBOS OS SEXOS

Relativo a dados de : 1998/1999/2000/2001/2002/2003/2004/2005/2006/2007/2008, publicados nos anos abaixo

Idades Exatas	Expectativa de sobrevida à idade										
	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
0	68,1	68,4	68,6	68,9	71,0	71,3	71,7	71,9	72,3	72,6	72,9
1	69,6	69,8	70,0	70,2	72,1	72,4	72,6	72,8	73,1	73,4	73,6
2	68,8	69,0	69,2	69,4	71,3	71,6	71,8	72,0	72,3	72,6	72,8
3	67,9	68,1	68,3	68,4	70,4	70,7	70,9	71,1	71,4	71,7	71,8
4	66,9	67,1	67,3	67,5	69,5	69,8	70,0	70,2	70,5	70,7	70,9
5	66,0	66,2	66,4	66,5	68,5	68,8	69,0	69,2	69,5	69,7	69,9
6	65,0	65,2	65,4	65,6	67,6	67,8	68,1	68,3	68,5	68,8	69,0
7	64,1	64,3	64,4	64,6	66,6	66,9	67,1	67,3	67,6	67,8	68,0
8	63,1	63,3	63,5	63,6	65,6	65,9	66,1	66,3	66,6	66,8	67,0
9	62,1	62,3	62,5	62,7	64,7	64,9	65,1	65,3	65,6	65,8	66,0
10	61,1	61,3	61,5	61,7	63,7	63,9	64,2	64,4	64,6	64,8	65,1
11	60,2	60,3	60,5	60,7	62,7	62,9	63,2	63,4	63,6	63,8	64,1
12	59,2	59,4	59,5	59,7	61,7	62,0	62,2	62,4	62,7	62,9	63,1
13	58,2	58,4	58,6	58,7	60,7	61,0	61,2	61,4	61,7	61,9	62,1
14	57,2	57,4	57,6	57,8	59,8	60,0	60,2	60,4	60,7	60,9	61,1
15	56,3	56,4	56,6	56,8	58,8	59,1	59,3	59,5	59,7	59,9	60,2
16	55,3	55,5	55,7	55,8	57,9	58,1	58,3	58,5	58,8	59,0	59,2
17	54,4	54,5	54,7	54,9	56,9	57,2	57,4	57,6	57,8	58,0	58,3
18	53,4	53,6	53,8	54,0	56,0	56,2	56,4	56,7	56,9	57,1	57,3
19	52,5	52,7	52,9	53,0	55,1	55,3	55,5	55,7	56,0	56,2	56,4
20	51,6	51,8	51,9	52,1	54,2	54,4	54,6	54,8	55,1	55,3	55,5
21	50,7	50,8	51,0	51,2	53,3	53,5	53,7	53,9	54,1	54,3	54,5
22	49,7	49,9	50,1	50,3	52,4	52,6	52,8	53,0	53,2	53,4	53,6
23	48,8	49,0	49,2	49,3	51,5	51,7	51,9	52,1	52,3	52,5	52,7
24	47,9	48,1	48,3	48,4	50,6	50,8	51,0	51,2	51,4	51,6	51,8
25	47,0	47,2	47,4	47,5	49,7	49,9	50,1	50,3	50,5	50,7	50,9
26	46,1	46,3	46,4	46,6	48,8	49,0	49,2	49,4	49,6	49,8	50,0
27	45,2	45,4	45,5	45,7	47,9	48,1	48,3	48,5	48,7	48,9	49,1
28	44,3	44,5	44,6	44,8	47,0	47,2	47,4	47,6	47,8	48,0	48,2
29	43,4	43,6	43,7	43,9	46,1	46,3	46,5	46,7	46,9	47,1	47,3
30	42,5	42,7	42,8	43,0	45,2	45,4	45,6	45,8	46,0	46,2	46,4
31	41,6	41,8	41,9	42,1	44,3	44,5	44,7	44,9	45,1	45,3	45,5
32	40,7	40,9	41,0	41,2	43,4	43,6	43,8	44,0	44,2	44,4	44,5
33	39,8	40,0	40,1	40,3	42,5	42,7	42,9	43,1	43,3	43,5	43,6
34	38,9	39,1	39,2	39,4	41,6	41,8	42,0	42,2	42,4	42,6	42,7
35	38,0	38,2	38,3	38,5	40,8	40,9	41,1	41,3	41,5	41,7	41,8
36	37,1	37,3	37,4	37,6	39,9	40,1	40,2	40,4	40,6	40,8	40,9
37	36,2	36,4	36,6	36,7	39,0	39,2	39,3	39,5	39,7	39,9	40,0
38	35,4	35,5	35,7	35,8	38,1	38,3	38,5	38,6	38,8	39,0	39,2
39	34,5	34,6	34,8	34,9	37,2	37,4	37,6	37,8	37,9	38,1	38,3
40	33,6	33,8	33,9	34,1	36,4	36,6	36,7	36,9	37,1	37,2	37,4
41	32,7	32,9	33,0	33,2	35,5	35,7	35,9	36,0	36,2	36,4	36,5
42	31,9	32,0	32,2	32,3	34,7	34,8	35,0	35,1	35,3	35,5	35,6
43	31,0	31,2	31,3	31,5	33,8	34,0	34,1	34,3	34,5	34,6	34,8
44	30,2	30,3	30,5	30,6	33,0	33,1	33,3	33,4	33,6	33,8	33,9
45	29,3	29,5	29,6	29,7	32,1	32,3	32,4	32,6	32,8	32,9	33,1
46	28,5	28,6	28,8	28,9	31,3	31,5	31,6	31,8	31,9	32,1	32,2

47	27,7	27,8	27,9	28,1	30,5	30,6	30,8	30,9	31,1	31,2	31,4
48	26,8	27,0	27,1	27,2	29,7	29,8	30,0	30,1	30,3	30,4	30,5
49	26,0	26,1	26,3	26,4	28,9	29,0	29,2	29,3	29,4	29,6	29,7
50	25,2	25,3	25,5	25,6	28,1	28,2	28,3	28,5	28,6	28,8	28,9
51	24,4	24,5	24,7	24,8	27,3	27,4	27,5	27,7	27,8	27,9	28,1
52	23,6	23,7	23,9	24,0	26,5	26,6	26,7	26,9	27,0	27,1	27,3
53	22,8	23,0	23,1	23,2	25,7	25,8	26,0	26,1	26,2	26,3	26,5
54	22,1	22,2	22,3	22,4	24,9	25,1	25,2	25,3	25,4	25,6	25,7
55	21,3	21,4	21,5	21,6	24,2	24,3	24,4	24,5	24,7	24,8	24,9
56	20,5	20,6	20,8	20,9	23,4	23,5	23,7	23,8	23,9	24,0	24,1
57	19,8	19,9	20,0	20,1	22,7	22,8	22,9	23,0	23,1	23,3	23,4
58	19,0	19,2	19,3	19,4	21,9	22,1	22,2	22,3	22,4	22,5	22,6
59	18,3	18,4	18,5	18,6	21,2	21,3	21,4	21,5	21,7	21,8	21,9
60	17,6	17,7	17,8	17,9	20,5	20,6	20,7	20,8	20,9	21,1	21,2
61	16,9	17,0	17,1	17,2	19,8	19,9	20,0	20,1	20,2	20,3	20,4
62	16,2	16,3	16,4	16,5	19,1	19,2	19,3	19,4	19,5	19,6	19,7
63	15,5	15,6	15,7	15,8	18,5	18,5	18,6	18,7	18,8	18,9	19,0
64	14,8	14,9	15,0	15,1	17,8	17,9	18,0	18,1	18,2	18,3	18,4
65	14,1	14,2	14,3	14,4	17,1	17,2	17,3	17,4	17,5	17,6	17,7
66	13,5	13,6	13,7	13,8	16,5	16,6	16,7	16,7	16,8	16,9	17,0
67	12,8	12,9	13,0	13,1	15,9	15,9	16,0	16,1	16,2	16,3	16,4
68	12,2	12,3	12,4	12,4	15,2	15,3	15,4	15,5	15,6	15,6	15,7
69	11,5	11,6	11,7	11,8	14,6	14,7	14,8	14,9	14,9	15,0	15,1
70	10,9	11,0	11,1	11,2	14,1	14,1	14,2	14,3	14,4	14,4	14,5
71	10,4	10,4	10,5	10,6	13,5	13,6	13,6	13,7	13,8	13,8	13,9
72	9,8	9,9	10,0	10,0	12,9	13,0	13,1	13,1	13,2	13,3	13,4
73	9,2	9,3	9,4	9,5	12,4	12,5	12,5	12,6	12,7	12,7	12,8
74	8,7	8,8	8,9	9,0	11,9	12,0	12,0	12,1	12,1	12,2	12,3
75	8,2	8,3	8,4	8,4	11,4	11,5	11,5	11,6	11,6	11,7	11,8
76	7,7	7,8	7,9	7,9	10,9	11,0	11,0	11,1	11,1	11,2	11,3
77	7,3	7,3	7,4	7,5	10,5	10,5	10,6	10,6	10,7	10,7	10,8
78	6,8	6,9	7,0	7,0	10,0	10,1	10,1	10,2	10,2	10,3	10,3
79	6,4	6,5	6,5	6,6	9,6	9,7	9,7	9,7	9,8	9,9	9,9
80 +	6,0	6,1	6,1	5,8	9,2	9,3	9,3	9,3	9,4	9,4	9,5

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS).